



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720358/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.041 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007, 2008

ITR. ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS.

Ao alegar defesa indireta de mérito consistente em erro na declaração por deixar de informar área de floresta nativa, cabe ao contribuinte apresentar conjunto probatório hábil a demonstrar todos os requisitos legais para a caracterização da isenção.

ITR. VALOR DA TERRA NUA.

Adotando a fiscalização o menor valor apurado por aptidão agrícola, cabe à recorrente o ônus de apresentar laudo técnico para comprovar que o real valor de mercado das terras objeto do lançamento seria inferior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.041 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.720358/2011-81

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 148/171) interposto em face de Acórdão (e-fls. 135/143) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 61/71), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2007 e 2008, tendo como objeto o imóvel denominado “CASTELHANOS”, cientificado em 25/01/2011 (e-fls. 74).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Reflorestamento e nem o Valor da Terra Nua.

Na impugnação (e-fls. 76/94), em síntese, foram abordados os tópicos:

(a) Não incidência de ITR sobre área afeta à Concessão do Serviço Público de Energia e não ocorrência do fato gerador.

(b) Floresta Nativa. ADA.

Do Acórdão de Impugnação n.º **04-28.314** - 1ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 135/143), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007, 2008

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para exclusão da tributação sobre área de florestas nativas não declarada, além da comprovação do cumprimento da exigência legal de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado na legislação tributária, sua existência deve ser devidamente comprovada por meio de laudo técnico que a quantifique e caracterize de acordo com a legislação aplicável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 17/05/2012 (e-fls. 145/147) e o recurso voluntário (e-fls. 148/171) interposto em 18/06/2012 (e-fls. 148), em síntese, alegando:

(a) Área de Preservação Permanente. O acórdão n.º **04-28.314** proferido pela Primeira Turma da DRJ/CGE insiste em relatar que não há comprovação da área de reflorestamento, quando a contribuinte desde o início da fiscalização afirma tratar-se de área de preservação permanente, ou seja floresta nativa (serra do mar com mata nativa intocada). Contudo, área ficou aos cuidados da Banestado Reflorestadora por um período para procedesse reflorestamento de palmito, não tendo o contrato perdurado pela ação de exploradores criminosos. Retomadas as terras, o reflorestamento cessou. A floresta nativa, vegetação natural, sempre ali existiu, devendo prevalecer a verdade material. Se este não for o entendimento dos julgadores, requer que o pedido seja tomado como de

retificação da declaração. De qualquer forma, a jurisprudência considera a área de preservação permanente não aproveitável para fins de tributação e não exigir Ato Declaratório Ambiental. As instruções normativas a exigir o ADA não possuem respaldo legal. Os documentos juntados ao processo são idôneos para comprovar a área de floresta nativa, nos termos do art. 10, §1º, inciso II, alínea "e" da Lei 9393/96. A Declaração do IBAMA, referente a essa área foi firmada por técnico especializado (Engenheiro Florestal) com a autoridade e representação do IBAMA no Estado do Paraná, indicando de forma clara e inequívoca, que o imóvel da Usina, cadastrado na SRF sob o número em epígrafe, é de preservação permanente " ... integram áreas enquadradas como de Preservação Permanente, que, além de se destinarem a abrigar instalações geradoras de energia elétrica, servem para assegurar a integridade dos reservatórios de água formados a partir do represamento dos cursos d'água. ...". Pede, destarte, que seja reconhecida como Área de FLORESTA NATIVA a constante da DITR, devendo a respectiva área ser excluída da base de cálculo do ITR.

- (b) Base de Cálculo – Valor da Terra Nua. Não há como se definir o preço de mercado do imóvel, eis que vinculado/afetado ao serviço público federal de energia elétrica, estando submerso ou destinado à preservação ambiental. Com relação ao preço de mercado a recorrente demonstrou que foi buscar esclarecimento junto ao próprio DERAL-Departamento de Economia Rural da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento-SEAB/PR, órgão que formula a tabela de preços das terras no Estado do Paraná. Assim, foi necessário indagar o órgão que formulou a tabela de preços no ano de 1997, que manifestou de forma clara e inequívoca que "... os valores atribuídos pela SEAS/DERAL para Terra Nua, classificada em 1997 (inclusive) como 'outras' hoje classificada como Inaproveitáveis' ... Portanto, nas avaliações de Terra Nua realizadas por este Departamento, não estão contemplados rios, lagos reservatórios e reservatórios para Usinas Hidrelétricas. Terra submersa ou destinada à preservação ambiental tem valor de mercado zero.
- (c) Jurisprudência. A jurisprudência reconhece que "não incide ITR sobre as terras das concessionárias de energia elétrica" e que a não apresentação do ADA, não descaracteriza a área de preservação permanente, bem como que atividade econômica explorada pela concessionária de energia não se coaduna com as hipóteses de incidência previstas nos dispositivos da Lei do ITR.
- (d) Multa e juros. Não havendo débito e nem ausência de pagamento, não, por consequência, há mora e nem são devidos encargos ou penalidade a ser imputada.

O Mapa inicialmente constante do processo papel n.º 10980.721260/2011-41 foi digitalizado e juntado às e-fls. 184/185.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-011.041 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.720358/2011-81

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 17/05/2012 (e-fls. 145/147), o recurso interposto em 18/06/2012 (e-fls. 148) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Note-se que o cabeçalho do recurso cita *comprot* diverso, porém as razões recursais são expressas quanto a se atacar o Acórdão de Impugnação n.º 04-28.314, proferido pela Primeira Turma da DRJ/CGE. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Área de Preservação Permanente. Floresta Nativa. Não houve glosa da área de preservação permanente declarada (e-fls. 61). As alegações de impugnação se direcionam para a comprovação da existência de Floresta Nativa, não se insurgindo contra o cabimento da glosa da área com reflorestamento. A decisão recorrida as enfrentou, conforme e-fls. 141/143. A invocação de Declaração do Ibama para comprovar a existência de área de preservação permanente surge apenas no recurso e não detecto nos autos tal declaração. De qualquer forma, o recurso reitera a alegação de a documentação constante dos autos revelar a existência de floresta nativa, a atrair o art. 10, §1º, inciso II, alínea "e" da Lei n.º 9.393, de 1996.

Como bem apontado pela decisão recorrida, as Declarações de ITR dos exercícios de 2007 e 2008 não informaram área de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

Ao alegar defesa indireta de mérito consistente no erro de declarar área de floresta nativa como área de reflorestamento, cabe à contribuinte apresentar conjunto probatório hábil a demonstrar todos os requisitos legais para a caracterização da isenção.

O estudo conjunto Copel e IAP (e-fls. e-fls. 100/120) apenas qualifica o imóvel como a ter potencial para criação de Unidade de Conservação, afirmando haver remanescentes de vegetação bem preservadas da Floresta Atlântica paranaense, mas sem quantificar a área. O Mapa de e-fls. 184/185 constitui-se em imagem aérea com delimitação da propriedade sem especificação da data de sua produção, intitulado "IMÓVEIS SERRA DO MAR Castelhanos Área de Preservação", sendo insuficiente para gerar convencimento.

De qualquer forma, não se carrou aos autos Ato Declaratório Ambiental - ADA dos Exercícios 2007 e 2008 a respaldar área de florestas nativas, exigência expressamente prevista em lei e que não resta suprida pela exibição do ADA do Exercício de 2010 (Lei n.º 6.938, de 1981, art. 17-O, §1º, na redação da Lei n.º 10.165, de 2000). Há jurisprudência vinculante a dispensar o ADA apenas na hipótese da Área de Reserva Legal e desde que a área de reserva legal esteja averbada na matrícula do imóvel ao tempo do fato gerador.

Base de Cálculo – Valor da Terra Nua. Não detecto nos autos prova de que o imóvel estivesse vinculado/afetado ao serviço público federal de energia elétrica e nem de que estivesse submerso ou destinado à preservação ambiental. Uma vez devidamente configuradas as áreas de preservação permanente ou de floresta nativa, há isenção e exclusão da área tributável, não influenciando no valor da terra nua tributável apurado, a ter por objeto apenas as áreas remanescentes passíveis de tributação. No caso concreto, isso ocorreu em relação à área de

preservação permanente de 72,1ha, não glosada (e-fls. 63). Os elementos constantes dos autos, contudo, são insuficientes para caracterizar a área de floresta nativa, como já explicitado. Logo, há que se aferir o valor de mercado da terra nua. A fiscalização adotou o menor valor apurado por aptidão agrícola (e-fls. 04 e 70), não tendo a recorrente se desincumbido do ônus de apresentar laudo técnico a comprovar que o real valor de mercado das terras objeto do lançamento seria inferior.

Jurisprudência. A jurisprudência não reconhece a isenção do ITR pelo simples fato de o sujeito passivo ser “concessionária de energia elétrica” e não há prova de o imóvel objeto do presente lançamento envolver área alagada por reservatório de usina hidrelétrica, de modo a atrair a Súmula CARF n.º 45. Não há jurisprudência vinculante a dispensar a exigência de ADA em relação à área de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração. As decisões administrativas invocadas pela recorrente não vinculam o presente colegiado.

Multa e juros. Mantido o lançamento, não prospera a alegação recursal de que, uma vez cancelado o principal, não seriam devidos encargos e penalidades.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro